CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0570/23.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Silvia da Bancada Feminista, que altera redação da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005 que autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário.

Em seu art. 2º a propositura estabelece quais os eventos que aos quais não se aplicaria a cobrança de preço público relativo aos custos operacionais de serviços prestados relativos à operação do sistema viário. *In verbis*:

> "Art. 2º Excetuam-se do pagamento do preço correspondente aos custos operacionais e dos valores referentes aos equipamentos de sinalização utilizados os eventos exclusivamente de caráter:
>
> I - religioso;
>
> II - político-partidário;
>
> III - social, quando promovido por entidade declarada de utilidade pública, conforme legislação em vigor;
>
> IV - manifestações públicas, através de passeatas, desfiles ou concentração popular que tragam uma expressão pública de opinião sobre determinado fato;
>
> V - manifestações de caráter cívico de notório reconhecimento social.
>
> Parágrafo único. Não farão jus à gratuidade mencionada no "caput" deste artigo as atividades que contenham comercialização de bens ou serviços, shows artísticos, exposição de marcas e/ou logotipos visando divulgação comercial de produtos ou serviços."

A propositura pretende inserir inciso VI, ao supracitado art. 2º, para o fim de isentar da cobrança de preço público relativo aos custos operacionais de serviços prestados referentes à operação do sistema viário, os ensaios das Escolas de Samba de São Paulo.

De acordo com a justificativa, o projeto se justifica pela importância cultural das escolas de samba que são o coração do carnaval brasileiro, relevante expressão cultural brasileira.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as "Leis de iniciativa da Câmara ou,

Matéria RELCOM 1826/2024. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 19/11/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=563146.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Consoante exposto, a propositura pretende inserir inciso VI, ao supracitado art. 2º, para o fim de isentar da cobrança de preço público relativo aos custos operacionais de serviços prestados referentes à operação do sistema viário, os ensaios das Escolas de Samba de São Paulo.

Em seu aspecto de fundo o projeto encontra fundamento no art. 215 da Constituição Federal que preconiza ser dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, devendo ainda incentivar e apoiar a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215).

Matéria RELCOM 1826/2024. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 19/11/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=563146.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Nesse aspecto cumpre observar ainda que o art. 30, IX, da Carta Republicana dispõe competir aos Municípios "*promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual ".*

O projeto também está em estrita consonância com o disposto no art. 191 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o qual expressamente assegura que cabe ao Município de São Paulo garantir "*a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais*".

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe:

> *Art. 192. O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.*

Assim, verifica-se que a propositura confere efetividade ao quanto estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Maior Local, considerando que pretende valorizar e incentivar a cultura.

Para aprovação, a propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1826/2024. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 19/11/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=563146.